Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007899-95.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 10/02/2015 14:36:02 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CONDOMINIO EDICIO APIACÁS propõe ação contra AGNALDO JOSÉ SPAZIANI aduzindo pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento das contribuições condominiais vencidas, identificadas na inicial, e vincendas.

A parte ré foi citada (fls. 19), compareceu à audiência de conciliação do rito sumário, mas não contestou (fls. 20).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 277, § 2º do CPC, pois a parte ré, citada, não compareceu à audiência de conciliação do rito sumário.

A ação é procedente.

A simples alegação de que não é o proprietário e que "pode ser seu filho" não pode ser aceita.

A revelia firma presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo portanto desnecessária a expedição do ofício requerido pelo autor.

A parte ré tem a obrigação de pagar as contribuições condominiais.

Por outro lado a fls. 22/24 se verifica que as mesmas partes já estiveram em juízo por conta de débitos condominiais referentes à mesma unidade de apartamento e nada foi declarado sobre a propriedade do imóvel, ao contrário, acordo foi realizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação e CONDENO a parte ré a pagar à parte autora as contribuições condominiais vencidas, indicadas na inicial, e as que se venceram e vencerem posteriormente, até o pagamento e extinção da execução,

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

com a multa de 2%, juros de 1%, e correção monetária pela tabela do TJSP, todos desde cada vencimento; CONDENO-A nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s) de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

A parte ré reputa-se intimado(a) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

P.R.I

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA